



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1010334 - SP (2016/0289580-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
ANDRE LUIZ CANSANÇÃO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP237041
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO : ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO
ADVOGADOS : LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH E OUTRO(S) - SP228696
MAYRA RIBEIRO OLIVA - SP350278
INTERES. : OAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
NAHÍMA MÜLLER - SP235630
CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI E OUTRO(S) - SP258935
MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COOPERATIVA HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 602 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SALDO RESIDUAL. RATEIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 602/STJ, "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas*". Súmula 83/STJ.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado que a cobrança de saldo residual tenha sido autorizada mediante aprovação de assembleia-geral convocada para esse fim. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1010334 - SP (2016/0289580-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
ANDRE LUIZ CANSANÇÃO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP237041
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO : ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO
ADVOGADOS : LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH E OUTRO(S) - SP228696
MAYRA RIBEIRO OLIVA - SP350278
INTERES. : OAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
NAHÍMA MÜLLER - SP235630
CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI E OUTRO(S) - SP258935
MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COOPERATIVA HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 602 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SALDO RESIDUAL. RATEIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 602/STJ, "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas*". Súmula 83/STJ.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado que a cobrança de saldo residual tenha sido autorizada mediante aprovação de assembleia-geral convocada para esse fim. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a relação de consumo não se configurou, pelo que não há que se falar em aplicação do CDC.

Obtempera que as regras legais que compõem o Direito do Consumidor somente poderão ser aplicadas quando existir relação de consumo, ou seja, quando houver um fornecedor em uma ponta, um consumidor na outra e o fornecimento de bens ou serviços como objeto da relação.

Reforça que não há como enquadrar a relação entre a Bancoop e a parte agravada no sistema consumerista, principalmente pelo fato de que o ingresso na cooperativa se deu por meio de um contrato, no qual há reciprocidade de obrigações e direitos de todos os cooperados.

Defende ainda a não incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que cumpre ao STJ analisar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, frente ao quadro fático, verificando se houve violação ao artigo 3º do CPC, ao ponderar pela ilegitimidade passiva da Bancoop, assim como aos artigos 3º, 4º, 80 e 89 da Lei 5.764/71, quando analisada a viabilidade da cobrança de rateio extra.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 2831/2853.

É o relatório.

VOTO

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais ajuizada por Elias Miguel Elias Filho em face de Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo (BANCOOP) e OAS Empreendimentos S/ A (OAS), em que alegou, em síntese, ter assinado "Termo de Adesão e Compromisso de Participação", por meio do qual adquiriu uma unidade habitacional em empreendimento realizado pela primeira ré, recebendo as chaves do imóvel após o pagamento integral do valor pactuado; decorridos quatro anos da quitação do imóvel, recebeu cobrança de valor adicional por parte da mesma ré; tomou conhecimento de que o empreendimento foi objeto de cessão em favor da segunda ré, após realização de assembleia da qual fora impedido de participar.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação a título de indenização por danos morais, contudo, manteve a declaração de inexigibilidade do débito, afastando qualquer saldo residual referente ao imóvel a ser quitado, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2222):

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (COOPERATIVA HABITACIONAL) — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Procedência — Bancoop/OAS (Conjunto Altos do Butantã) Injustificada a recusa na outorga da escritura definitiva do imóvel ao autor — Quitação — Ocorrência (feita,

aliás, sem ressalvas) —Descabido que, decorridos mais de quatro anos da quitação, seja exigida cobrança de saldo residual (não demonstrada, aliás, sua pertinência) — Precedentes, inclusive desta Câmara, em ações idênticas, envolvendo as mesmas rés e o mesmo o conjunto habitacional - Dano moral — Inocorrência — Hipótese de mero inadimplemento contratual— Ausência de situação a ensejar reparação a esse título - Sentença reformada para este fim - Recursos parcialmente ó providos."

As razões do recurso especial giram em torno do argumento de que o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 3º e 330 do CPC/1973, 2º e 3º do CDC, e arts. 3º, 4º, 80 e 89 da Lei das Cooperativas.

Ao analisar o processo, esta Relatoria não conheceu do recurso especial interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP -, fls. 2765-2770.

Ainda irresignada, interpõe o presente agravo interno defendendo a reforma da decisão agravada e, por consequência, do acórdão estadual.

A insurgência não prospera.

De início, quanto à aplicação do CDC, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formalizada no enunciado da Súmula 602/STJ, assente no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. RATEIO DE SALDO RESIDUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, "é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços" (AgInt no REsp 1.738.902/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018). (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.913.403/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as disposições do Código de Defesa do Consumidor são

aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. *A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.*

Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.582.618/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CDC PARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE COOPERATIVAS HABITACIONAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 602/STJ. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.767.648/PR, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 8/6/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PERCENTUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ. (...)

2. *O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. (...)*

5. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp n. 1.715.903/RS, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, DJe de 15/10/2018)

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas". (SÚMULA 602, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. CDC. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. QUANTIA PAGA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. *As disposições do CDC são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas. Precedentes. (...)*

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.034.624/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017)

O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

No tocante à legitimidade passiva e à cobrança de rateio extra, a Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido nos seguintes termos:

"Da mesma forma, a ilegitimidade passiva arguida por esta mesma corré, não se sustenta e foi corretamente afastada pela r. sentença guerreada — até mesmo porque a inicial impugna a validade de cláusula de contrato firmado

justamente com esta demandada.

Quanto à matéria de fundo, reputo correta a r. sentença recorrida, no tópico que declarou a inexigibilidade do débito descrito na inicial.

Com efeito, descabido que, outorgada quitação ao autor (ora apelado), quatro anos após tal fato dele seja exigido saldo residual, em expressivo valor, como condição de transferência da titularidade do imóvel objeto de termo de adesão firmado com a BANCOOP.

(...)

Evidente que a cobrança do resíduo (aqui, tal como no julgado acima, de valor expressivo, se comparado àquele quitado pelo autor), não se justifica.

Vale dizer — e reiterar — a cooperativa não justificou de maneira satisfatória, a necessidade desse aporte. Limitou-se a enviar ao apelado uma carta, acompanhada de tabela, dele exigindo a importância do valor adicional de R\$ 28.331,59, a título de 'REFORÇO DE CAIXA' (fls. 69).

Nem mesmo a realização de assembleia geral dos cooperados justifica a exigibilidade o valor adicional acima — até mesmo porque realizada muito tempo depois da data da cobrança.

(...)

De rigor ainda acrescentar que o trespasse da obra à OAS (que também integra o polo passivo e apela da r. sentença) também não dá azo à cobrança do indigitado valor residual — já que se cuida de transação que não atinge contratos firmados anteriormente, como é o caso em exame.

Inexigível, pois, o débito objeto da demanda, correta a r. sentença recorrida ao assim declará-lo e, da mesma forma, impor às rés, solidariamente, a transferência da titularidade do imóvel ao autor.

Inexigível, pois, o débito objeto da demanda, correta a r. sentença recorrida ao assim declará-lo e, da mesma forma, impor às rés, solidariamente, a transferência da titularidade do imóvel ao autor. A multa a esse título fixada há de ser mantida - já que não há sequer óbice para o cumprimento da medida. Igualmente mantido o valor fixado nesse sentido, que não se afigura excessivo, dadas as circunstâncias." (fls. 2224-2230)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da cobrança, bem como da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: i) a parte ora agravante é legítima para figurar no polo passivo da lide, em razão de a inicial impugnar a validade de cláusula de contrato firmado justamente com esta demandada; ii) é inexigível o débito objeto da demanda, porquanto "a cooperativa não justificou de maneira satisfatória, a necessidade desse aporte", bem como não ficou comprovado que a cobrança de saldo residual tenha sido autorizada mediante aprovação de assembleia-geral convocada para esse fim.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. SALDO RESIDUAL. RATEIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO

EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a agravante não comprovou que a cobrança dos valores em questão foi devidamente aprovada em assembleia, tampouco juntou aos autos documentação apta a comprovar as despesas em que teria incorrido para finalizar a edificação, o que autoriza a concluir que o custo final do empreendimento foi apurado unilateralmente pela cooperativa. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

2. *Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por se ter operado a preclusão.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 3.696/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 08/08/2017, DJe de 18/08/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. SALDO RESIDUAL. RATEIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Precedentes.*

2. *A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado que a cobrança de saldo residual tenha sido autorizada mediante aprovação de assembleia-geral convocada para esse fim, faltando, portanto, clara transparência quanto à definição da necessidade de realização de supostos gastos extraordinários para o término das obras que justificaria a existência de referido saldo. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 916.969/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 06/06/2017, DJe de 20/06/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. SALDO RESIDUAL. RATEIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. *As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Precedentes.*

2. *Recurso especial cuja pretensão demanda revisão de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 972.646/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 25/04/2017, DJe de 05/05/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. SALDO RESIDUAL. RATEIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CDC. INCIDÊNCIA.

1. Inviável, na estreita via do recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das premissas fático-probatórias que levaram as instâncias ordinárias à conclusão de inexigibilidade do débito, por força das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. "Esta Corte possui orientação no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas". (AgRg no AREsp 727.571/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015 - sem destaque no original)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp 914.288/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 07/10/2016)*

Dessa forma, a decisão agravada deve ser confirmada, pois as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a fundamentação adotada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.010.334 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0289580-2

Número de Origem:

01551285820108260100 1551285820108260100

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

NAHÍMA MÜLLER - SP235630

CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI E OUTRO(S) - SP258935

MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

ANDRE LUIZ CANSANÇÃO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP237041

DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824

AGRAVADO : ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO

ADVOGADOS : LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH E OUTRO(S) - SP228696

MAYRA RIBEIRO OLIVA - SP350278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

ANDRE LUIZ CANSANÇÃO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP237041

DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824

AGRAVADO : ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO
ADVOGADOS : LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH E OUTRO(S) - SP228696
MAYRA RIBEIRO OLIVA - SP350278
INTERES. : OAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
NAHÍMA MÜLLER - SP235630
CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI E OUTRO(S) - SP258935
MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024